



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18471.002161/2003-16
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3402-007.367 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de fevereiro de 2020
Recorrente RÁDIO GLOBO S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/02/1999 a 31/03/2000

BASE DE CÁLCULO DO PIS/PASEP. CONCEITO DE FATURAMENTO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 3º, §1º DA LEI Nº 9.718/98 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

A inconstitucionalidade do art. 3º, §1º da Lei nº 9.718/98, que alargou o conceito de faturamento para a base de cálculo das contribuições para o PIS e para a COFINS, foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento dos RE nº 585.235, na sistemática da repercussão geral, tendo como *leading cases* os Res nºs 357.950-9/RS, 390.840-5/MG, 358.273-9/RS e 346.084-6/PR. Portanto, ficou estabelecido o conceito de faturamento como decorrente da venda de mercadorias ou da prestação de serviços, ou da combinação de ambos, não sendo abrangidas quaisquer outras receitas da pessoa jurídica.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Mineiro Fernandes – Presidente e relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Maria Aparecida Martins de Paula, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Pedro Sousa Bispo, Cynthia Elena de Campos, Silvio Rennan do Nascimento Almeida, Renata da Silveira Bilhim e Rodrigo Mineiro Fernandes (Presidente). Ausente a Conselheira Thais de Laurentiis Galkowicz.

Relatório

Por bem retratar o caso em questão adoto o relatório desenvolvido pela DRJ Rio de Janeiro II até aquela fase:

“Contra a empresa qualificada em epígrafe foi lavrado o auto de infração de fls. 57 a 64 em virtude da constatação de falta de recolhimento Contribuição para o PIS nos meses 02/1999 a 03/2000. Foram lançados R\$ 23.443,56 a título de principal e R\$ 17.088,19 de juros de mora, perfazendo o total de R\$ 40.531,75.

Consta do Auto que os lançamentos foram efetuados com suspensão da exigibilidade por força de tutela antecipada concedida na Ação Ordinária nº 99.0009117-5, da 8ª Vara Federal - RJ.

O enquadramento legal encontra-se as folhas 60 e 64.

Cientificada em 23/12/2003, a interessada apresentou em 22/01/2004 a impugnação de fl. 149 a 151, na qual alegou, em síntese que não cabe exigir da impugnante qualquer diferença de PIS calculada sobre as receitas que não decorram exclusivamente de venda de mercadorias e serviços e que estão compreendidas no objeto da ação ordinária nº 99.0009117-5.

Alega ainda que o auto deve ser cancelado, uma vez que o art. 62 do decreto nº 70.235/72 dispõe que: *"Durante a vigência de medida judicial que determinar a suspensão de cobrança do tributo não será instaurado procedimento fiscal contra o sujeito passivo favorecido pela decisão, relativamente à matéria sobre que versar a ordem de suspensão "*. Ressalta-se que o impedimento previsto neste artigo não se restringe à simples cobrança do crédito tributário, abrangendo também a sua constituição pelo lançamento.

Alega ainda a ilegalidade da cobrança da Selic, argumentando que o parágrafo I .do artigo 161 do CTN estabelece juros à razão de 1% ao mês.”

A 4ª Turma da DRJ Rio de Janeiro II, por meio do Acórdão **13-31.967**, de 22 de outubro de 2010 (fls. 188 a 192), julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido. O referido acórdão recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA o PIS/PASEP

Período de apuração: 01/02/1999 a 31/03/2000

EXIGIBILIDADE SUSPENSÃO - LANÇAMENTO - O lançamento de crédito tributário cuja exigibilidade esteja suspensa por meio de sentença judicial não definitiva destina-se a prevenir a decadência, e constitui dever de ofício do agente do Fisco.

ACRÉSCIMOS LEGAIS - JUROS DE MORA - TAXA SELIC - A partir

de 01/04/1995, por expressa disposição legal, os juros de mora serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Devidamente cientificado da decisão de primeira instância, o contribuinte apresentou seu Recurso Voluntário (fls.199 a 212), alegando a existência de decisão judicial declarando o direito da recorrente em recolher o PIS sem a ampliação da base de cálculo prevista no Art. 3º da Lei nº 9.718/98, bem como a sua inconstitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal.

O processo foi encaminhado a este Conselho e posteriormente distribuído, mediante sorteio, a este Relator.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo Mineiro Fernandes, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, e deve ser conhecido.

A questão trazida a este colegiado cinge-se sobre a exigência de PIS sobre a totalidade das receitas auferidas pela Recorrida, conforme base de cálculo definida pelo parágrafo 1º do artigo 3º da Lei 9.718/98.

A matéria suscitada é questão decidida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento dos RE nº 585.235, na sistemática da repercussão geral, tendo como *leading cases* os Res nºs 357.950-9/RS, 390.840-5/MG, 358.273-9/RS e 346.084-6/PR, conforme Ementa abaixo:

EMENTA: RECURSO. Extraordinário. Tributo. Contribuição social. PIS. COFINS. Alargamento da base de cálculo. Art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98. Inconstitucionalidade. Precedentes do Plenário (RE nº 346.084/PR, Rel. orig. Min. ILMAR GALVÃO, DJ de 1º.9.2006; REs nºs 357.950/RS, 358.273/RS e 390.840/MG, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJ de 15.8.2006) Repercussão Geral do tema. Reconhecimento pelo Plenário. Recurso improvido. É inconstitucional a ampliação da base de cálculo do PIS e da COFINS prevista no art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98.

(RE 585235 QORG, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, julgado em 10/09/2008, REPERCUSSÃO GERAL MÉRITO DJe227 DIVULG 27112008 PUBLIC 28112008 EMENT VOL0234310 PP02009 RTJ VOL0020802 PP00871)

Dessa forma, deve ser aplicado neste caso o artigo 62, § 2 do Regimento Interno deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015.

Frente à declaração de inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo da COFINS estabelecida pelo art. 3º, §1º da Lei nº 9.718/98, em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, ficou estabelecido o conceito de faturamento como decorrente da venda de mercadorias ou da prestação de serviços, ou da combinação de ambos, não sendo abrangidas outras receitas.

No caso em concreto, a Recorrente ainda possuía uma sentença transitada em julgado (trânsito em julgado em 21/11/2013) que reconheceu o seu direito de recolher a contribuição PIS/PASEP à alíquota de 0,65% sobre o faturamento, nos termos da Medida Provisória 1212/95 e reedições, convertida na Lei 9715/98, conforme reconhecido pelo TRF 2, na Apelação Civil 1999.51.01.009117-2 (nº na origem 99.0009117-5). O pedido complementar da referida ação, de majoração da alíquota da COFINS de 2% para 3%, instituída pela Lei nº 9.718/98, foi objeto de renúncia parcial ao direito que se fundava a ação, homologada pelo TRF2, com extinção do processo.

Diante do exposto, voto por dar provimento ao Recurso Voluntário, para cancelar o auto de infração que exigia a diferença de PIS calculada sobre as receitas que não decorriam exclusivamente da venda de mercadorias e serviços.

É como voto.

(assinado com certificado digital)

Rodrigo Mineiro Fernandes